



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO

PREGÃO PRESENCIAL 01/2019

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato representada por seu administrador ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio Rufino/SC, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

DA NATUREZA JURÍDICA DO PRESENTE REQUERIMENTO:

01. Antes de adentrar na matéria que se discute, importa mencionar que o presente requerimento tem fundamento no amplo direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; Destacou-se.

02. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, menciona em seus Comentários à Lei de Licitações, que o exercício constitucional do direito de petição corresponde ao direito de representação:

162415

SP



“Além dos recursos, pode-se aludir à representação, que corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição.

A representação não possui forma nem requisitos específicos além daqueles deduzidos no art. 5, inc. XXXIV, da Constituição Federal.

Como os vícios das contratações administrativas autorizam qualquer cidadão a exercer ação popular, todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos, desde que caracterizem ato viciado lesivo à Administração Pública.”

Aut. Cit. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. Destacou-se. p. 649. Destacado.

03. O presente requerimento, portanto, não se trata de recurso administrativo extemporâneo, mas de verdadeiro exercício do direito constitucional amplo de petição que noticia ato lesivo à Administração, passível de ser anulado em qualquer tempo ou fase do procedimento licitatório, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se submetem os atos praticados pela Administração Pública.

DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório – Pregão Presencial 01/2019, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para o Município de Rio Rufino, e após as fases serem vencidas conforme abertura dos envelopes de proposta e habilitação, foi solicitado pela Pregoeira conforme preceitua no ato convocatório amostras dos produtos para que a equipe técnica da saúde pudesse avaliar e aprovar os materiais.

Então posterior essa fase foi emitida o relatório da aprovação e reprovação, gerando conseqüentemente a classificação e desclassificação dos itens que encontravam-se ou não dentro dos padrões exigidos no Edital.

Mas fomos surpreendidos por um despacho onde a Pregoeira inconformada, não sabemos o porquê, anulou a análise feita pelos profissionais da saúde quanto as amostras apresentadas.

DO DIREITO

Primeiramente expomos que na própria ata de julgamento da proposta a

SD



Sra Pregoeira e a equipe de apoio opinaram e fizeram constar em ata pela entrega de amostras:

“A secretária de Saúde comunicou a todos que deverão apresentar amostras de todos os itens os quais se lograram vencedores em até 03 dias úteis apos o certame.” Conforme orientação da pregoeira Sra Márcia.

Não estamos neste momento questionando, como assim mencionado no despacho transcrito pela própria pregoeira que:

Já que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento municipal sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, caput, da Lei de Licitações).

Se a lei nos coloca os princípios as quais deve-se reger uma licitação, perguntamos qual desses princípios não está sendo seguido? Sim podemos alegar que talvez não esteja se levando em regra o princípio da “IMPESSOALIDADE”, pois nos chama a atenção a maneira como é referida e questionada a própria equipe técnica e a Sra Secretária quanto a análise das amostras, ora se foram requisitadas para este ato, ato este que não incube a Sra Pregoeira, pois a mesma não é sabedora do tipo de material a qual a própria Secretaria de Saúde irá utilizar.

E em seu despacho a Sra Pregoeira insiste em afirmar que a equipe técnica não tem competência para desclassificar empresa alguma.

Mas cabe sobressair que em despacho direcionado a Sra Pregoeira, a Equipe técnica “não desclassifica” empresas, desclassifica a amostra apresentada pelos licitantes. E reforça apenas que a empresa MF Almeida não apresentou amostras, portanto encontra-se desclassificada, como assim esta descrito no Edital.

Mas se assim entender esta Pregoeira que a equipe técnica agiu contrária as fases que seguem de uma licitação, ou seja, que a própria equipe técnica desclassificou não sendo de sua competência, então que a Sra Pregoeira revogue o ato efetuado pela equipe Técnica da Saúde quanto a afirmação da desclassificação das empresas e se pronuncie em um novo despacho proferido pelo seu setor publicando as empresas que não tiveram suas amostras aprovadas, pois em hipótese alguma a Sra Pregoeira poderá revogar a análise efetuada das amostras, uma vez que não poderá adquirir os produtos as quais

SD





tiveram suas amostras reprovadas pelos técnicos da saúde, sendo que os mesmos inclusive foram indicados pela própria comissão de licitação, visto que se a mesma insistir em seu despacho já proferido estará sujeita a uma possível ação judicial pelo ato inadequadamente e ilegalmente emitido em documento aos licitantes.

Frisamos mais um tópico que deve ser levado em conta que no próprio despacho é mencionado pela forma que seriam analisadas as amostras:

Contudo, verificou-se que as regras constantes do edital de licitação não foram observadas no que diz respeito às amostras, previstas no item 3.3, anexo I, do Pregão Presencial 01/2019.

O citado item diz:

Anexo I:

*3.3. Os licitantes vencedores do certame deverão apresentar amostras dos itens em até 03 (três) dias úteis após a realização do certame, sendo estes os mesmos que deverão ser fornecidos posteriormente durante o exercício. Os itens serão analisados **por equipe Técnica da Saúde** designada pela Secretária Manoela Sartor Arruda.*

E ainda também mencionado que:

O item transcrito acima, que consta do termo de referência, não prevê que da análise das amostras poderá haver desclassificação de licitante, e menos ainda que esta desclassificação se daria por ato da equipe técnica designada pela secretária de Saúde, senhora Manuela Sartor Arruda.

Nos surpreende quando a Sra Pregoeira refere-se que as regras constantes no Edital não foram seguidas, que o Edital não previa desclassificação.

Então perguntamos qual seria o intuito de apresentar amostras? E mais ainda porque dispor da equipe técnica para analisar se uma amostra atende ou não ao especificado no edital, se ao final não poderão desclassificá-las?

Ora todo Pregoeiro e sua equipe de apoio são conhecedores que análise de amostras é um ato primordial para que um fornecedor possa vender seu material a uma Administração Pública, com o atenuante de se tratar de material médico hospitalar essencial aos cidadãos que necessitam deste serviço.

Não há o que se falar que não estava previsto no edital que não seriam desclassificadas os licitantes e muito menos quem teria competência.

Que competência tem a equipe de licitação de julgar se um material hospitalar

SD





atende ou não ao descritivo e as necessidade da Secretaria de Saúde?

Compete a equipe de licitação a análise de todas a documentação apresentada pelos licitantes, mas não por sua livre e espontânea vontade, agir nesse caso se uma amostra foi ou não aprovada, e simplesmente “achar” que não deve desclassificar e anular os atos proferidos pela Equipe técnica da secretaria de saúde, equipe esta designada em edital para análise das amostras.

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, define as atribuições do pregoeiro, sem afastar a possibilidade de outras não mencionadas. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas e proceder a ordem de classificação; verificar a habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso.

Observamos, e então indagamos a Sra Pregoeira se teria o resultado das amostras frustrado uma possível expectativa quanto ao que realmente desejaria como resultado final da referida licitação.

Pois inadmissível encontra-se aos parâmetros da lei uma Pregoeira a qual conhecedora dos ditames de um processo licitatório regovar uma decisão tão importante, “a análise de amostras efetuada por pessoas habilitadas pela saúde e inclusive indicadas pela própria Sra Pregoeira.

Inclusive os materiais após análise configuraram de péssima qualidade e totalmente fora dos padrões exigidos pelo ato convocatório que a própria Pregoeira juntamente com sua equipe exigiu.

E ainda, surpreendentemente sabendo que em licitações anteriores já haviam sido adquiridos materiais de péssima qualidade para os cidadãos deste Município, por meio de licitantes com único intuito de vender um produto de qualidade duvidosa e agindo na ocasião de má fé contra o erário público.

Qual interesse por parte desta Comissão de licitação em saber que esta agindo erroneamente e insistir que alguns licitantes sejam vencedores? Porque é o que aparentemente fica entendível a nosso ver quanto aos interesses que norteiam essa licitação especificamente.

Vale ressaltar como primordial em um dos Acórdãos do TCU:

Importante ressaltar que a autoridade competente, ao indicar os integrantes da comissão de licitação, deve levar em consideração o princípio da segregação de funções, segundo o qual “nenhum servidor ou seção administrativa deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por

GD





peessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.” (Acórdão nº 822/2006 –TCU –2ª Câmara, sem grifos no original).

Isto significa que quem executa determinada função não deve ser incumbido de outra que implique em algum controle sobre aquela, de modo a assegurar a imparcialidade de todos os atos praticados. Logo, é deveras importante que a Administração observe a aplicação desse princípio básico do campo da auditoria e controle também quando da composição das comissões de licitação, como forma de impedir que situações de conflito de interesses se estabeleçam.

Destarte pode-se relembrar que no próprio despacho a Pregoeira refere-se ao item constante no edital onde nítido encontra-se a respeito da desclassificação de uma empresa:

*8.1. A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, **sendo desclassificadas as propostas:***

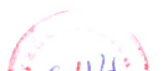
*8.1.1. **Cujo objeto não atenda às especificações e condições fixadas no Edital:***

Quanto a apresentação ou não de amostras, este ato já foi anteriormente exigido pelo ato convocatório e agora em uma ata e despacho a equipe de licitação juntamente com o Pregoeiro resolve revogar um ato que ela mesmo proferiu.

Pois ao descrever em um edital minuciosamente o objeto a qual pretenda adquirir, o Poder Público deve verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como assim nitidamente comprovou-se ao achar que “agora não quer mais as amostras”.

Para corroborar esse entendimento pedimos vênua para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:

"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar





tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)

Como pode por livre vontade, uma equipe de licitação juntamente com o Pregoeiro, anular um ato já consumado e de extrema importância, onde encontra-se o princípio da probidade, a qual devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos

Na lição de Hely Lopes Meirelles;

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Ao pregoeiro compete conduzir o certame com a mais cristalina lisura, moralidade, imparcialidade, idoneidade e legalidade, sendo unânime o entendimento de que o mesmo deve ter características afetas a uma perfeita conduta ético-moral, e isso de maneira destacada em relação aos demais servidores públicos. (MEIRELLES,

50



2012, pág. 90).

DO PEDIDO

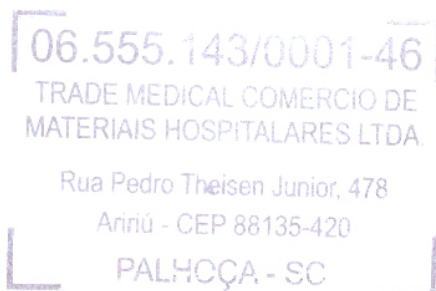
Assim, como regra maior, como verdadeira “LEI DAS LICITAÇÕES” o edital dever ser interpretado segundo os princípios de Hermenêutica que são utilizados na interpretação da lei.

Portanto, a decisão ora acatada manifestamente merece ser revista por esta Comissão, posto que representa violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da **Legalidade, da Moralidade e da Isonomia**, que norteiam a atividade administrativa.

Conclui-se, portanto que não há razão ou argumento que renda ensejo ao despacho proferido pela própria Pregoeira e sua equipe anulando o ato proferido pela equipe da saúde especializada em analisar as amostras e inclusive nomeada pela própria Sra Pregoeira, para que só assim a mesma esteja cumprindo o edital e principalmente as leis que norteiam todo processo licitatório.

Ante os substanciais argumentos esposados

Termos em que pede deferimento.



Palhoça/SC, 12 de junho de 2019.

Sobrinho Dutra de Souza
Trade Medical Com. Mat. Hosp. Ltda.

Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53
Sócio - Administrador

Sabrina D. de Souza
Setor de Licitações
Trade Medical Com. Mat. Hospitalares
CNPJ: 06.555.143/0001-46

SD

